



# **SENADO FEDERAL**

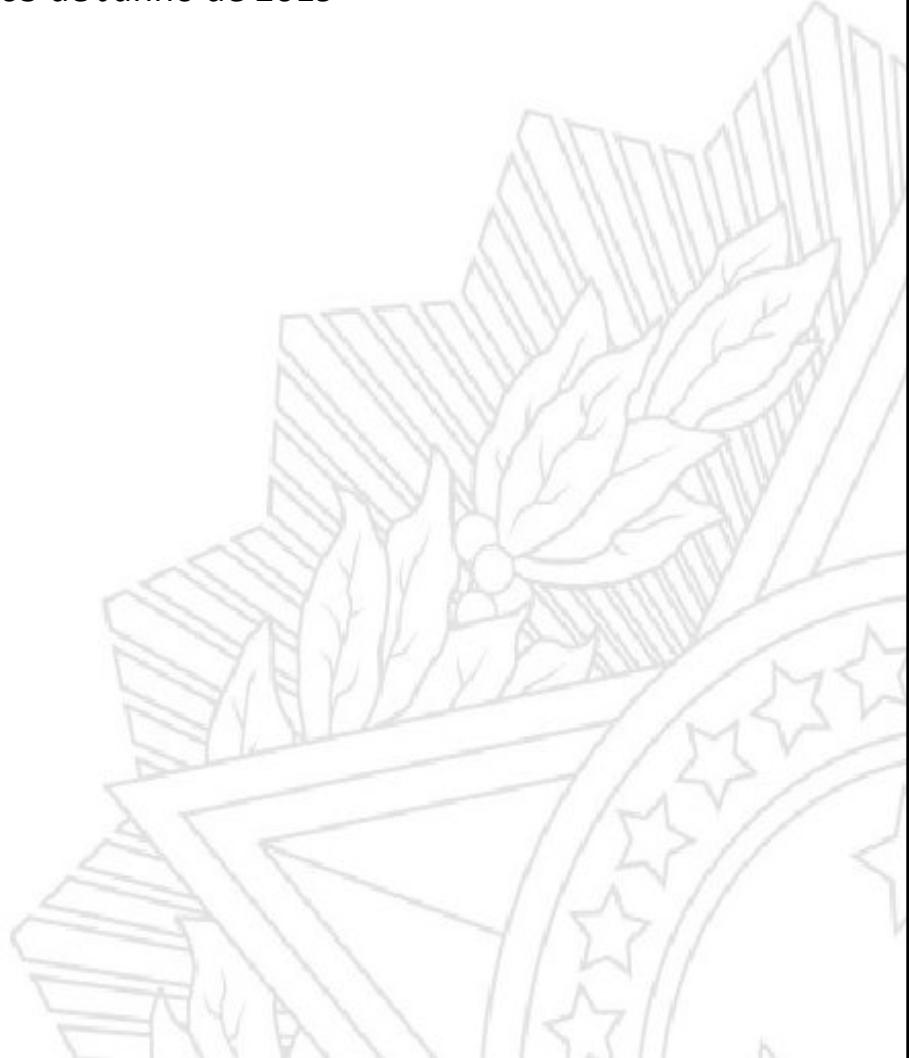
## **PARECER (SF) Nº 49, DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2018, que Institui o Cadastro Nacional de Pedófilos.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet

**RELATOR:** Senador Major Olimpio

05 de Junho de 2019





**PARECER N° , DE 2019**

SF/19812.42390-92

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2018 (PL nº 629/2015), do Deputado Vitor Valim, que *institui o Cadastro Nacional de Pedófilos*.

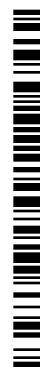
Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2018 (na origem, PL nº 629, de 2015), do Deputado Vitor Valim, que institui o Cadastro Nacional de Pedófilos.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo instituir cadastro que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia. Tal cadastro será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrados com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao PLC.

  
SF/19812.42390-92

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o Poder Legislativo tem competência legislativa para estabelecer normas de segurança pública de caráter nacional. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Ainda, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLC deve ser **aprovado**, isso porque a nossa carta Magna determina em seu art. 227 que “é dever da família, da sociedade e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**”

Assim, o presente projeto visa cumprir o que determinado pela Constituição Federal de que o Estado assegure à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida e saúde, colocando-os a salvo de toda forma de violência.

Dessa forma, ressaltamos a importância do PLC nº 48, de 2018, que ao instituir cadastro que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia, atende a expectativa da nossa sociedade em prevenir e combater de forma mais eficaz este horrendo crime.

Ainda, esclarecemos que os crimes considerados como de pedofilia são devidamente tipificados em nosso código penal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, e são os piores crimes que um ser humano pode praticar, isso porque viola diretamente nossas crianças e adolescentes, os quais muitas vezes não conseguem se

recuperar nunca por terem sido vítimas destes horríveis crimes, como bem observado pelo Dr. Antonio Antonio Ricardo Teixeira<sup>1</sup>:

*“O trauma gera uma fuga da vida, quando se entra num retraimento tão profundo que leva a pessoa a viver numa quase completa reclusão, pois a pessoa, tentando evitar tudo que possa lembrar o trauma acaba por quase não viver”*

O pedófilo sempre encontra um meio de atingir a vítima, seja em virtude de um parentesco, por laços de religião, por meio da internet, etc, cujo contato, chega ao cúmulo da relação forçada pela violência física, a qual muitas vezes resulta na morte da vítima. Sendo que as vítimas desses crimes são crianças e adolescentes, os quais não tem capacidade de reagir contra tais abusos, por isso a necessidade de muita proteção ao menor.

Dessa forma, resta claro a necessidade de o Poder Legislativo contribuir ainda mais na defesa de nossas crianças e adolescentes, e nesse sentido o presente Projeto de Lei vem ao encontro do que anseia a nossa sociedade e previsto em nossa Constituição Federal.

Assim, nos parece extremamente necessário e urgente a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos de modo a proteger nossa sociedade desses criminosos e ajudar os agentes da segurança pública a combaterem esses tipos de crimes.

Inclusive, importante relembrar que a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal acerca da Pedofilia realizada em **2010** Sugeriu a criação de um “banco de dados nacional de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes”, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, importante a aprovação do presente projeto, como já recomendado pela referida CPI.

---

<sup>1</sup> TEIXEIRA, Antonio Ricardo. **Estresse Pós Traumático: Perguntas e Respostas.** Instituto Brasileiro de Estresse Pós Traumático. ARTIGOS EMDR. Editado em 2002. [http://www.emdr.com.br/art\\_estresse.htm](http://www.emdr.com.br/art_estresse.htm).



SF/19812.42390-92

Nesse momento, ressaltamos que diversos países já consideram em sua legislação a criação de Cadastros Nacionais daqueles que cometem determinados tipos de crimes, como por exemplo, os arts. 706-53-1 a 706-53-12 do Código de Processo Penal francês que tratam do Cadastro Nacional Automatizado dos Autores de Agressões Sexuais ou Violentas. Ou seja, o presente Projeto de Lei está totalmente em consonância com o que é praticado no mundo.

Assim, entendemos que o presente Projeto de Lei deve ser integralmente aprovado de modo a garantir um modo mais eficaz no combate aos crimes de pedofilia e de proteger nossas crianças de pedófilos que possam a vir a cometer tais tipos de crimes.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovacão** do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/19812.42390-92



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 05/06/2019 às 10h - 19ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS
JADER BARBALHO	2. EDUARDO GOMES
JOSÉ MARANHÃO	3. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	4. MARCELO CASTRO
ESPERIDIÃO AMIN	5. DÁRIO BERGER
	6. DANIELLA RIBEIRO
	7. LUIS CARLOS HEINZE
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JUÍZA SELMA	1. JOSÉ SERRA
	2. ROBERTO ROCHA
	3. RODRIGO CUNHA
	4. LASIER MARTINS
	5. MAJOR OLIMPIO
	6. FLÁVIO BOLSONARO
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
CID GOMES	1. JORGE KAJURU
FABIANO CONTARATO	2. MARCOS DO VAL
ALESSANDRO VIEIRA	3. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON	PRESENTE
	4. KÁTIA ABREU
	5. LEILA BARROS
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	PRESENTE
RENILDE BULHÕES	1. TELMÁRIO MOTA
ROGÉRIO CARVALHO	2. JAQUES WAGNER
	3. PAULO ROCHA
	PRESENTE

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	1. SÉRGIO PETECÃO
AROLDE DE OLIVEIRA	2. NELSINHO TRAD
	3. CARLOS VIANA
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	1. ZEQUINHA MARINHO
JORGINHO MELLO	2. MARIA DO CARMO ALVES
	3. WELLINGTON FAGUNDES



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA  
CONFÚCIO MOURA  
IZALCI LUCAS  
ORIOVISTO GUIMARÃES  
LUCAS BARRETO  
ALVARO DIAS  
JAYME CAMPOS  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 48/2018)**

NA 19<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MAJOR OLÍMPIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de Junho de 2019

Senadora **SIMONE TEBET**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania